RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

Verificação de idade e autodeterminação informativa: o paradoxo da proteção de crianças e adolescentes no Estatuto Digital e os limites constitucionais da identificação prévia

Age verification and informational self-determination: the paradox of child and adolescent protection under the Digital Statute and the constitutional limits of prior identification

Verificación de edad y autodeterminación informativa: la paradoja de la protección de niños y adolescentes en el Estatuto Digital y los límites constitucionales de la identificación previa

Ana Luiza Moraes Rebouças
Daniel Cardoso Gerhard

Resumo: O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) impôs às plataformas digitais o dever de adotar mecanismos confiáveis de verificação de idade como condição de acesso a conteúdos e serviços. Este artigo examina o paradoxo constitucional decorrente dessa exigência: a proteção integral, ao exigir a aferição etária, produz um efeito de vigilância generalizada sobre a totalidade dos usuários e amplia a exposição de dados das próprias crianças que pretende proteger. A pesquisa adota método dedutivo e dogmático, com análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência constitucional. Sustenta-se que a verificação de idade é legítima quanto ao fim, mas o meio empregado deve submeter-se ao teste da proporcionalidade em sentido estrito, e que a arquitetura vigente falha nesse teste ao deslocar o ônus da comprovação etária ao titular dos dados e ao converter a proteção da infância em fundamento de um cadastro universal de identidade digital. Propõe-se, como solução dogmática, a distinção entre atestação de idade e identificação de identidade, de modo que a aferição se limite à informação necessária e proporcional, preservando a autodeterminação informativa consagrada no art. 5º, LXXIX, da Constituição e no art. 1º da LGPD.

Palavras-chave: ECA Digital. Verificação de idade. Autodeterminação informativa. Proporcionalidade. Proteção integral.

Abstract: The Digital Statute for Children and Adolescents (Law No. 15,211/2025) imposed on digital platforms the duty to adopt reliable age verification mechanisms as a condition for access to content and services. This article examines the constitutional paradox arising from this requirement: comprehensive protection, by demanding age assessment, produces a generalized surveillance effect over all users and increases the exposure of the very data of the children it intends to protect. The research adopts a deductive and doctrinal method, with analysis of legislation, doctrine and constitutional case law. It argues that age verification is legitimate as to its purpose, but the means employed must pass the strict proportionality test, and that the current architecture fails this test by shifting the burden of age proof to the data subject and by converting child protection into the foundation of a universal digital identity registry. As a doctrinal solution, the article proposes the distinction between age attestation and identity identification, so that assessment is limited to the necessary and proportionate information, preserving the informational self-determination enshrined in Article 5, LXXIX, of the Constitution and Article 1 of the LGPD.

Keywords: Digital Statute for Children and Adolescents. Age verification. Informational self-determination. Proportionality. Comprehensive protection.

Resumen: El Estatuto Digital del Niño y del Adolescente (Ley N° 15.211/2025) impuso a las plataformas digitales el deber de adoptar mecanismos confiables de verificación de la edad como condición de acceso a contenidos y servicios. Este artículo examina la paradoja

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

constitucional que surge de este requisito: la protección integral, al exigir la medición de la edad, produce un efecto de vigilancia generalizada sobre todos los usuarios y aumenta la exposición de los datos de los mismos niños que pretende proteger. La investigación adopta un método deductivo y dogmático, con análisis de legislación, doctrina y jurisprudencia constitucional. Se argumenta que la verificación de la edad es legítima en términos de finalidad, pero los medios utilizados deben someterse a la prueba de proporcionalidad en el sentido más estricto, y que la arquitectura actual no supera esta prueba al trasladar la carga de demostrar la edad al interesado y al convertir la protección de la infancia en la base de un registro universal de identidad digital. Se propone, como solución dogmática, la distinción entre certificación de edad e identificación de identidad, de modo que la medición se limite a la información necesaria y proporcional, preservando la autodeterminación informativa consagrada en el art. 5°, LXXIX, de la Constitución y en el art. 1.º de la LGPD.

Palabras clave: ECA Digital. Verificación de edad. Autodeterminación informativa. Proporcionalidad. Protección total.

A proteção integral como fundamento e como limite da intervenção estatal no ambiente digital

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital deixou de ser tema periférico para ocupar posição central no debate constitucional brasileiro. A razão é demográfica e jurídica ao mesmo tempo: a quase totalidade da população de 9 a 17 anos utiliza a internet, e o ordenamento passou a responder a essa realidade com um conjunto normativo que se adensa a cada ano. A Lei nº 14.811/2024 tipificou o bullying e o cyberbullying; a Lei nº 15.100/2025 restringiu o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas escolas; e a Lei nº 15.211/2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, inaugurou um regime de deveres específicos para as plataformas digitais, sob fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Esse movimento legislativo não é casual. Ele traduz, no plano infraconstitucional, o comando do art. 227 da Constituição da República, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A doutrina da proteção integral, consagrada nesse dispositivo e desenvolvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deslocou a criança da condição de objeto de tutela para a de sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.[1]

[1] A expressão proteção integral designa o conjunto de direitos e garantias reconhecidos à criança e ao adolescente em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, conforme a doutrina consolidada a partir do art. 227 da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

Há, contudo, uma tensão que a doutrina brasileira ainda não enfrentou com o rigor que o tema exige. A proteção integral é, simultaneamente, fundamento e limite da intervenção estatal. Ela autoriza o Estado a restringir liberdades em favor da criança, mas também limita essa restrição, porque a própria Constituição assegura à criança e ao adolescente direitos fundamentais que não podem ser integralmente sacrificados em nome de sua proteção. O art. 227 não é apenas uma cláusula de deveres: é também uma cláusula de garantias.[2]

Essa dupla face torna-se decisiva quando o objeto da intervenção é o ambiente digital. Ali, a proteção da infância exige controle de acesso a conteúdos e serviços, e o instrumento eleito pelo legislador foi a verificação de idade. A escolha é intuitiva e politicamente irresistível: se o risco decorre do acesso, o controle do acesso parece a resposta natural. O problema é que a verificação de idade, tal como estruturada, não opera apenas sobre crianças. Ela opera sobre todos.

É nesse ponto que o presente artigo se posiciona. Sustenta-se que a exigência de verificação confiável de idade, prevista no Estatuto Digital, é constitucionalmente legítima quanto ao fim, mas problemática quanto ao meio, porque a arquitetura normativa vigente produz dois efeitos que a Constituição não autoriza: a vigilância generalizada de adultos e a ampliação da exposição de dados das próprias crianças. A hipótese é que a superação desse déficit exige uma distinção dogmática precisa entre atestar a idade e identificar a identidade, distinção que o legislador não fez e que a doutrina ainda não formulou.

O percurso argumentativo organiza-se em quatro movimentos. O primeiro examina a natureza jurídica da verificação de idade e sua inserção no regime de proteção integral. O segundo demonstra o paradoxo: como um instrumento de proteção se converte em vetor de exposição. O terceiro submete a exigência ao teste da proporcionalidade, com atenção ao subcritério da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. O quarto propõe a distinção entre atestação de idade e identificação de identidade como solução dogmática compatível com a autodeterminação informativa.

A verificação de idade no Estatuto Digital: natureza jurídica e estrutura normativa

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 15.211/2025 e regulamentado pelo Decreto nº 12.880/2026, estabeleceu um regime de proteção compartilhada

[2] Sobre a passagem da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral, ver a literatura especializada em Direito da Criança e do Adolescente.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

entre Estado, família, sociedade e plataformas digitais. Entre as obrigações impostas aos fornecedores de produtos e serviços acessíveis a crianças e adolescentes, três merecem destaque para os fins deste estudo: a verificação confiável de idade, a vinculação de contas de menores de dezesseis anos a um responsável legal e a vedação à utilização de perfis comportamentais para fins de publicidade dirigida a esse público.

A verificação de idade não é, tecnicamente, uma novidade absoluta no ordenamento brasileiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente já continha dispositivos que vedavam o acesso de crianças e adolescentes a determinados conteúdos e estabelecimentos, e o Código de Defesa do Consumidor impõe deveres de informação adequada quanto a produtos impróprios para determinadas faixas etárias. A novidade do Estatuto Digital está em outro plano: ele desloca a aferição do momento presencial para o momento do acesso digital e atribui o dever de aferir às plataformas, e não ao Estado ou à família.

Essa mudança de titularidade do dever tem consequência dogmática relevante. Quando o Estado aferia idade, a operação ocorria no exercício do poder de polícia administrativa, com as garantias próprias do regime jurídico-administrativo. Quando a plataforma afere idade, a operação ocorre no âmbito de uma relação jurídica privada, mas com finalidade pública delegada. Configura-se, aqui, uma hipótese de exercício privado de função administrativa, categoria que a doutrina do Direito Administrativo conhece bem e que exige a submissão do particular às garantias do regime público, entre elas a proporcionalidade e a finalidade legítima.[3]

A natureza jurídica da verificação de idade é, portanto, híbrida. Ela é, a um só tempo, dever de proteção da criança, obrigação regulatória imposta à plataforma e tratamento de dados pessoais submetido à LGPD. Essa tríplice natureza é frequentemente ignorada na análise do tema, e o esquecimento da terceira dimensão é a origem de boa parte dos problemas que este artigo examina.

Com efeito, verificar idade é tratar dados pessoais. O procedimento exige a coleta de informação sobre o titular, sua comparação com bases de dados, a geração de registros e, não raro, a manutenção desses registros para fins de auditoria e defesa em eventual responsabilização. Cada uma dessas operações é tratamento de dados na definição do art. 5º, X, da LGPD, e atrai o regime jurídico da lei, incluindo a necessidade de base legal, a observância dos princípios do art. 6º e a responsabilização do controlador.

[3] A expressão função administrativa exercida por particular designa a hipótese em que o ordenamento atribui a ente privado o desempenho de atividade materialmente administrativa, sujeitando-o às garantias do regime público.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

A ANPD, em documento técnico sobre mecanismos de aferição de idade, reconheceu expressamente essa dimensão e examinou diferentes abordagens tecnológicas para a finalidade, sinalizando preocupação com a minimização de dados. O reconhecimento é relevante, mas insuficiente: a orientação administrativa não resolve o problema constitucional, porque a tensão não está apenas na escolha tecnológica, mas na própria estrutura do dever legal, que exige aferição individualizada e prévia de cada usuário.

O paradoxo da proteção: como a aferição etária amplia a exposição da infância

A verificação de idade, tal como estruturada no Estatuto Digital, produz um resultado que contraria sua própria finalidade. Para proteger crianças e adolescentes, exige-se que todos os usuários se submetam a um procedimento de aferição. Como não há, na arquitetura vigente, mecanismo que permita distinguir previamente quem é criança de quem não é, a operação incide sobre a totalidade da população usuária.

O primeiro efeito é a criação de um cadastro universal de identidade digital. Cada acesso a conteúdo restrito gera um registro que associa um indivíduo a uma faixa etária, a um dispositivo, a um endereço de rede e a um momento determinado. A agregação desses registros, ainda que individualmente inócuos, permite reconstruir trajetórias, preferências e padrões de comportamento de toda a população adulta. A doutrina da proteção de dados conhece bem esse fenômeno: a soma de dados aparentemente anódinos produz informação sensível.[4]

O segundo efeito é mais grave e menos discutido. Ao exigir comprovação documental de idade, o procedimento frequentemente requer o fornecimento de documentos de identidade, que contêm dados sensíveis e são, eles próprios, objeto de proteção reforçada. O resultado é que crianças e adolescentes, para acessarem serviços legítimos, precisam entregar às plataformas exatamente o tipo de dado que a proteção integral deveria resguardar. A proteção converte-se em vetor de exposição.

Há, ainda, um terceiro efeito, de natureza distributiva. A exigência de documento de identidade pressupõe a existência e a disponibilidade desse documento. Em um país com índices significativos de sub-registro civil e de documentação incompleta, a verificação documental opera como filtro de exclusão: quem não tem documento não acessa o serviço. A proteção integral, que deveria ser universal, produz desigualdade de acesso.

[4] Sobre a distinção entre dado pessoal e dado sensível e suas consequências jurídicas, ver a doutrina especializada em proteção de dados.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

Esse conjunto de efeitos configura o que se denomina aqui de paradoxo da proteção. O paradoxo não é retórico: é estrutural. Ele decorre de uma escolha de desenho normativo que confunde dois conceitos distintos, a saber, a idade e a identidade. Aferir idade é verificar um atributo; identificar é determinar quem é a pessoa. O Estatuto Digital exige o primeiro, mas a arquitetura disponível entrega o segundo.

A confusão não é acidental. Ela decorre da ausência de uma teoria jurídica da aferição etária no direito brasileiro. O legislador, ao impor o dever, não definiu o que significa confiável, nem estabeleceu limites ao quantum de informação exigível, nem previu alternativas menos invasivas. A regulamentação posterior avançou em aspectos procedimentais, mas manteve a indeterminação quanto ao núcleo do problema.

A doutrina comparada tem enfrentado a questão com maior profundidade. A experiência europeia, especialmente após o Regulamento de Serviços Digitais e as orientações sobre proteção de menores, tem enfatizado a necessidade de mecanismos de dupla anonimização e de atestação de idade sem revelação de identidade. A literatura técnica sobre o tema converge para uma conclusão: é tecnicamente possível aferir idade sem identificar a pessoa, e a escolha por mecanismos que identificam é uma decisão jurídica, não uma imposição tecnológica.[5]

O teste da proporcionalidade aplicado à exigência de verificação prévia

A exigência de verificação de idade restringe direitos fundamentais. Ela limita a liberdade de acesso à informação, a privacidade e a autodeterminação informativa dos usuários adultos, e submete crianças e adolescentes a tratamento de dados que sua própria condição deveria proteger. Restrição a direito fundamental exige submissão ao teste da proporcionalidade, em suas três dimensões clássicas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O exame da adequação é o menos problemático. A verificação de idade é meio idôneo para o fim de impedir o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos e serviços impróprios. Há, é verdade, uma objeção empírica relevante: crianças podem burlar mecanismos de aferição, e a experiência internacional registra índices significativos de evasão. Mas a existência de burla não elimina a adequação do meio; apenas demonstra que ele é imperfeito, o que é próprio de qualquer instrumento jurídico.

[5] A expressão dupla anonimização designa a arquitetura em que o verificador certifica apenas o atributo etário, sem acesso à identidade do titular e sem transmissão desta à plataforma.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

O exame da necessidade é o ponto crítico. O princípio da necessidade exige que, entre os meios igualmente idôneos para atingir o fim, seja escolhido o menos restritivo aos direitos fundamentais. A pergunta decisiva é: existe meio igualmente eficaz e menos invasivo do que a verificação individualizada e prévia de cada usuário?

A resposta é afirmativa, e esse é o núcleo da tese aqui sustentada. Existem ao menos três alternativas menos restritivas. A primeira é a atestação de idade por terceiro de confiança, em que um provedor independente certifica apenas a faixa etária, sem transmitir a identidade à plataforma. A segunda é a verificação por atributo, baseada em credenciais que comprovem apenas o dado necessário, sem revelar informação excedente. A terceira é a verificação progressiva, em que a aferição é exigida apenas quando o usuário pretende acessar conteúdo efetivamente restrito, e não no momento do cadastro.

Nenhuma dessas alternativas é utópica. Todas são tecnicamente viáveis e já se encontram em operação em outros ordenamentos. A escolha pela verificação individualizada e prévia, portanto, não é a única possível nem a menos restritiva. Ela é uma opção política do legislador, e como tal deve ser justificada nos termos do subcritério da necessidade.

O exame da proporcionalidade em sentido estrito exige a ponderação entre a intensidade da restrição e a importância do fim perseguido. Aqui, o argumento do legislador é forte: a proteção de crianças e adolescentes contra conteúdos nocivos é fim de relevância constitucional inequívoca, ancorado no art. 227 da Constituição e na doutrina da proteção integral. Mas a ponderação não se encerra na identificação da importância do fim; exige examinar se a restrição é proporcional ao benefício efetivamente produzido.

E é nesse ponto que a arquitetura vigente revela sua fragilidade. O benefício produzido é a redução do acesso de crianças a conteúdos impróprios, benefício real, mas parcial, dada a possibilidade de burla. O custo é a criação de infraestrutura de identificação universal, com riscos de vazamento, uso secundário indevido e vigilância. A relação entre custo e benefício, examinada com rigor, não favorece a solução adotada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oferece parâmetro relevante. No julgamento conjunto das ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, a Corte reconheceu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo, decorrente da dignidade da pessoa humana e da autodeterminação informativa. A autodeterminação informativa, na formulação

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

adotada, compreende o direito do titular de controlar o fluxo de suas informações, o que inclui o direito de não ser submetido a coleta desproporcional.[6]

A aplicação desse parâmetro à verificação de idade produz conclusão clara: a exigência é constitucionalmente admissível, mas apenas na medida em que se limite ao mínimo necessário. A arquitetura que exige identificação para aferir idade excede esse mínimo e, por isso, não passa no teste da necessidade.

Atestação de idade e identificação de identidade: uma distinção dogmática necessária

A superação do paradoxo exige uma distinção que o ordenamento brasileiro ainda não incorporou. Trata-se da diferença entre atestar a idade e identificar a identidade. A distinção não é meramente semântica; ela produz consequências jurídicas concretas quanto ao regime de dados aplicável, ao ônus probatório e aos limites da fiscalização.

Atestar a idade significa certificar um atributo: que o titular tem mais ou menos de dezoito anos, ou que se encontra em determinada faixa etária. Identificar a identidade significa determinar quem é o titular: seu nome, seu documento, seus dados biométricos, seu endereço. A primeira operação é compatível com a minimização de dados; a segunda é incompatível com ela, porque exige exatamente o dado que se pretende proteger.

A distinção tem fundamento no próprio regime da LGPD. O art. 6º, III, consagra o princípio da minimização, segundo o qual o tratamento deve limitar-se ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades. O art. 6º, II, impõe a adequação, que exige compatibilidade entre o tratamento e a finalidade informada ao titular. A verificação de idade tem por finalidade aferir idade; a coleta de identidade é, quanto a essa finalidade, tratamento excessivo e, portanto, desconforme ao regime legal.

A distinção tem, também, fundamento constitucional. O art. 5º, LXXIX, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 115/2022, assegura a todos o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. A autodeterminação informativa, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como núcleo desse direito, compreende a faculdade de o titular controlar a extensão do tratamento. Exigir identificação para aferir idade subtrai do titular esse controle, na medida em que o obriga a fornecer dado que não é necessário à finalidade declarada.

[6] Sobre a autodeterminação informativa como núcleo do direito fundamental à proteção de dados, ver a fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6387 e apensas.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

A incorporação da distinção ao ordenamento produz três consequências práticas. A primeira é a inversão do ônus argumentativo: caberia à plataforma demonstrar que a identificação é necessária à aferição, e não ao titular demonstrar o contrário. A segunda é a limitação do quantum informacional: a plataforma somente poderia reter o dado estritamente necessário à certificação, vedada a manutenção de registros de identidade para finalidades secundárias. A terceira é a exigência de alternativas: o regulador deveria admitir e estimular mecanismos de atestação por terceiro de confiança, com certificação de faixa etária sem transmissão de identidade.

Essa arquitetura não é apenas teoricamente superior; é coerente com a finalidade do Estatuto Digital. Se o objetivo é proteger a criança, o meio deve ser o que melhor protege e menos expõe. A atestação de idade protege tanto quanto a identificação, e expõe infinitamente menos. A escolha pela identificação, portanto, não se justifica pela finalidade protetiva; justifica-se por razões outras, de natureza comercial ou de conveniência administrativa, que não resistem ao teste constitucional.

Cumpre reconhecer, por honestidade intelectual, as objeções a essa proposta. A primeira é que a atestação por terceiro de confiança transfere o problema, criando um intermediário que passa a concentrar dados de toda a população. A objeção é pertinente, mas não elimina a vantagem: o intermediário pode ser submetido a regime jurídico específico, com deveres de minimização, auditoria e responsabilização, e a concentração é menor do que a que resulta da multiplicação de bases por cada plataforma.

A segunda objeção é que a atestação facilita a fraude, porque a certificação de faixa etária seria mais facilmente burlável do que a verificação documental. A objeção tem fundamento empírico, mas não é decisiva: a verificação documental também é burlável, e o direito não exige perfeição, mas proporcionalidade. Ademais, a fraude na atestação produz consequência menos gravosa do que o vazamento de uma base de identidades.

A terceira objeção é de natureza prática: a adoção da atestação exigiria infraestrutura que o país não possui. A objeção é real, mas não justifica a manutenção de arquitetura inconstitucional. Ela indica, isso sim, a necessidade de transição gradual, com prazo definido pelo regulador e incentivos à adoção de mecanismos menos invasivos.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados na conformação do dever de aferição

A conformação do dever de verificação de idade não se esgota na lei. O Estatuto Digital atribuiu à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a fiscalização do cumprimento das obrigações pelas plataformas, o que confere ao órgão competência para interpretar e conformar o dever no caso concreto. Essa competência é decisiva para a solução do problema aqui examinado.

A ANPD exerce, no tema, função regulatória de natureza técnica, com competência para editar orientações, fixar parâmetros e aplicar sanções. Sua atuação, contudo, encontra limite no princípio da legalidade e na reserva de lei em matéria de restrição a direitos fundamentais. A Autoridade não pode, por ato administrativo, ampliar o dever legal nem exigir do titular dado que a lei não autoriza.

Há, aqui, uma oportunidade regulatória relevante. Ao interpretar o requisito de confiabilidade, a ANPD pode adotar leitura conforme à Constituição, que privilegie os mecanismos de atestação em detrimento dos de identificação. Essa interpretação não contraria a lei; ao contrário, realiza sua finalidade com menor restrição a direitos, em linha com o dever de interpretação conforme que vincula toda autoridade pública.

A experiência regulatória comparada oferece subsídios. Autoridades europeias têm emitido orientações que enfatizam a minimização de dados na aferição etária e admitem expressamente soluções de dupla anonimização. A adoção de parâmetros semelhantes pela ANPD seria coerente com o regime brasileiro e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre autodeterminação informativa.

Cumpre observar, ainda, que a competência da ANPD não é exclusiva. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, estruturado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, atribui competências ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares e ao Ministério Público. A articulação entre esses órgãos é necessária para que a proteção seja efetiva e para que a interpretação do dever de aferição não se fragmente em orientações divergentes.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

Considerações finais

A análise desenvolvida permite concluir que a verificação de idade, tal como estruturada no Estatuto Digital, é constitucionalmente legítima quanto ao fim, mas problemática quanto ao meio. A proteção integral autoriza a intervenção estatal no ambiente digital, mas não a autoriza em qualquer extensão nem por qualquer instrumento. O art. 227 da Constituição é fundamento de deveres e limite de restrições.

O paradoxo identificado não é retórico. A exigência de aferição individualizada e prévia produz três efeitos que contrariam a finalidade protetiva: a criação de cadastro universal de identidade digital, a ampliação da exposição de dados de crianças e adolescentes e a exclusão de quem não possui documentação. A proteção converte-se em vetor de vulnerabilidade.

O teste da proporcionalidade confirma o diagnóstico. A exigência é adequada ao fim, mas não é necessária, porque existem meios igualmente eficazes e menos restritivos. E não é proporcional em sentido estrito, porque o custo imposto à coletividade excede o benefício efetivamente produzido.

A solução dogmática proposta consiste na distinção entre atestar a idade e identificar a identidade. A distinção tem fundamento no princípio da minimização do art. 6º, III, da LGPD e na autodeterminação informativa do art. 5º, LXXIX, da Constituição. Sua incorporação ao ordenamento produz três consequências: inversão do ônus argumentativo em favor do titular, limitação do quantum informacional retido e exigência de alternativas menos invasivas.

A ANPD ocupa posição estratégica nesse processo. Ao interpretar o requisito de confiabilidade, a Autoridade pode adotar leitura conforme à Constituição, que privilegie a atestação sobre a identificação. Essa interpretação realiza a finalidade legal com menor restrição a direitos e é coerente com a jurisprudência constitucional sobre proteção de dados.

Como desdobramento para pesquisa futura, sugere-se o exame empírico dos mecanismos de aferição efetivamente adotados pelas plataformas após a regulamentação, bem como a análise comparada das soluções adotadas em outros ordenamentos latino-americanos, de modo a verificar a viabilidade de parâmetros regionais comuns. Sugere-se, ainda, a investigação da articulação entre o dever de aferição e o regime de responsabilidade civil das plataformas, tema que permanece aberto.

A conclusão final é que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital não se realiza pela maximização do controle, mas pela calibragem precisa entre proteção e

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

liberdade. Um ordenamento que, para proteger a infância, submete toda a população a vigilância, protege menos do que promete e restringe mais do que pode.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Radar Tecnológico nº 5: mecanismos de aferição de idade. Brasília, DF: ANPD, 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação penal para reforçar o combate à violência e ao cyberbullying. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a restrição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas de educação básica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 2020. Brasília, DF: STF, 2020.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/08/2026 | aceito: 15/08/2026 | publicação: 19/11/2026

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018. São Paulo: Saraiva, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Proteção de dados pessoais e crianças: o melhor interesse como fundamento. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, 2021.

Nota ao autor — pendências e observações

- (1) As referências doutrinárias foram construídas a partir de obras efetivamente existentes e amplamente conhecidas na área, mas os dados de edição, ano e editora devem ser conferidos antes da submissão;
- (2) As notas de rodapé 1 a 6 são de natureza explicativa e devem ser substituídas por referências bibliográficas precisas quando da versão final;
- (3) Recomenda-se verificar o número exato do Decreto que regulamenta a Lei nº 15.211/2025 e a data de sua publicação;
- (4) Recomenda-se confirmar a numeração e a ementa exata da Lei nº 15.100/2025;
- (5) O artigo está dimensionado para aproximadamente 15 a 18 laudas no formato aplicado, dentro do limite de 7 a 23 laudas da revista;
- (6) Verificar se a revista de destino exige a retirada dos nomes dos autores no arquivo, dada a avaliação dupla cega.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.